



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.150 - PR (2013/0204016-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO MUSSI MILANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELISE MARIA DE FREITAS TURKIEWICZ - ASSISTENTE DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : ROBERTO BRZEZINSKI NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. PRECLUSÃO DECLARADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA PENAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXACERBAÇÃO, CONTUDO, QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRESENÇA DE DUAS AGRAVANTES. *QUANTUM* DE AUMENTO DA PENA NA SEGUNDA FASE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO. AUTORIA NÃO ADMITIDA PELO RÉU. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O preceito da *ne reformatio in pejus* pressupõe prejuízo ou, pelo menos, um agravamento da situação do Acusado decorrente da apreciação de recurso interposto, exclusivamente, em prol de sua defesa.

2. Na hipótese, o Tribunal apenas utilizou novo fundamento para afastar a alegação de nulidade e confirmou a pena imposta em primeira instância, não ocorrendo aumento do *quantum* da reprimenda e, conseqüentemente, não restou caracterizado qualquer prejuízo ao Réu, uma vez que não causou dano maior do que o inicialmente imposto pela condenação.

3. Mostra-se idônea a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para majorar a pena-base, considerando desfavoráveis ao Réu as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, às circunstâncias e às consequências do delito.

4. Na espécie, porém, a maior reprovabilidade da conduta, evidenciada pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não justifica a elevação desproporcional da pena-base. Assim, faz-se necessário, excepcionalmente, reduzir a reprimenda, na primeira fase, em observância ao princípio da proporcionalidade.

5. Não há qualquer ilegalidade a ser sanada no reconhecimento das duas agravantes, tampouco no *quantum* estabelecido pelas instâncias ordinárias - 4 (quatro) anos - para o aumento em decorrência das mesmas, que mostra-se razoável e proporcional no caso concreto.

6. Não há como se reconhecer a atenuante da confissão espontânea, pois da atenta leitura dos autos, e em especial pelo que restou consignado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, conclui-se que, em momento algum, o Acusado confessa, ainda que parcialmente, sua participação no delito de homicídio.

7. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena do Agravante, nos termos expostos no voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora" Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.150 - PR (2013/0204016-8)

AGRAVANTE : GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO MUSSI MILANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELISE MARIA DE FREITAS TURKIEWICZ - ASSISTENTE DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : ROBERTO BRZEZINSKI NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA, contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AO ART. 3.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPOSTA NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. PRECLUSÃO DECLARADA PELO TRIBUNAL A QUO. COMANDO NORMATIVO INCAPAZ DE ALTERAR O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 284/STF. DOSIMETRIA PENAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE DUAS AGRAVANTES. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA NA SEGUNDA FASE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO. AUTORIA NÃO ADMITIDA PELO RÉU. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 8.301)

No presente agravo regimental, o Agravante aduz que o Tribunal *a quo* teria incorrido em indevida *reformatio in pejus* quando, no julgamento de apelação exclusiva da Defesa, afirmou preclusa a arguição de nulidade cujo mérito foi analisado em primeira instância.

No mais, alega que a pena aplicada foi excessiva e desproporcional e que a atenuante da confissão espontânea deveria ter sido aplicada ao caso dos autos.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.150 - PR (2013/0204016-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. PRECLUSÃO DECLARADA PELO TRIBUNAL A QUO. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA PENAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXACERBAÇÃO, CONTUDO, QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRESENÇA DE DUAS AGRAVANTES. *QUANTUM* DE AUMENTO DA PENA NA SEGUNDA FASE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO. AUTORIA NÃO ADMITIDA PELO RÉU. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O preceito da *ne reformatio in pejus* pressupõe prejuízo ou, pelo menos, um agravamento da situação do Acusado decorrente da apreciação de recurso interposto, exclusivamente, em prol de sua defesa.

2. Na hipótese, o Tribunal apenas utilizou novo fundamento para afastar a alegação de nulidade e confirmou a pena imposta em primeira instância, não ocorrendo aumento do *quantum* da reprimenda e, conseqüentemente, não restou caracterizado qualquer prejuízo ao Réu, uma vez que não causou dano maior do que o inicialmente imposto pela condenação.

3. Mostra-se idônea a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para majorar a pena-base, considerando desfavoráveis ao Réu as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, às circunstâncias e às conseqüências do delito.

4. Na espécie, porém, a maior reprovabilidade da conduta, evidenciada pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não justifica a elevação desproporcional da pena-base. Assim, faz-se necessário, excepcionalmente, reduzir a reprimenda, na primeira fase, em observância ao princípio da proporcionalidade.

5. Não há qualquer ilegalidade a ser sanada no reconhecimento das duas agravantes, tampouco no *quantum* estabelecido pelas instâncias ordinárias - 4 (quatro) anos - para o aumento em decorrência das mesmas, que mostra-se razoável e proporcional no caso concreto.

6. Não há como se reconhecer a atenuante da confissão espontânea, pois da atenta leitura dos autos, e em especial pelo que restou consignado no acórdão recorrido, conclui-se que, em momento algum, o Acusado confessa, ainda que parcialmente, sua participação no delito de homicídio.

7. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena do Agravante, nos termos expostos no voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso merece parcial provimento.

O Recorrente vislumbra, na hipótese, violação ao princípio da *ne reformatio in pejus* porque o Tribunal *a quo* não poderia ter deixado de conhecer da alegação de nulidade posterior à sentença de pronúncia, sob o fundamento de preclusão, quando a tese defensiva foi efetivamente analisada em primeira instância e não houve impugnação por parte da Acusação.

No entanto, o preceito da *ne reformatio in pejus* pressupõe prejuízo ou, pelo menos, um agravamento da situação do Acusado decorrente da apreciação de recurso interposto, exclusivamente, em prol de sua defesa. Na hipótese, o Tribunal apenas utilizou novo fundamento para afastar a alegação de nulidade e confirmou a pena imposta em primeira instância, não ocorrendo aumento do *quantum* da reprimenda e, conseqüentemente, não restou caracterizado qualquer prejuízo ao Réu, uma vez que não causou dano maior do que o inicialmente imposto pela condenação.

Posteriormente, ao julgar os embargos infringentes o Tribunal de origem reconheceu excesso na primeira fase da dosimetria penal e reduziu a pena-base imposta ao Acusado.

Assim, diante do quadro processual instalado na hipótese, não ficou caracterizada *reformatio in pejus* alguma.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF. ADOÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL SEM ALTERAR O QUANTUM DA PENA FIXADO NA SENTENÇA NÃO CARACTERIZA REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Realça-se a incidência da Súmula 284/STF na hipótese de simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial.*

2. ***Mantido o quantum no mesmo patamar adotado pelo juízo monocrático, não há falar em ofensa ao princípio da vedação da reformatio in pejus, diante da adoção de novos fundamentos a embasar a condenação.***

3. *"Segundo o princípio da ne reformatio in pejus, o juízo ad quem não está vinculado aos fundamentos adotados pelo juízo a quo, somente sendo obstado no que diz respeito ao agravamento da pena, inadmissível em face de recurso apenas da Defesa. Inteligência do art. 617 do Código de Processo Penal"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 142.443/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012).

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 62.070/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 23/10/2013; sem grifo no original.)

Com relação ao alegado excesso na fixação da pena, é oportuno transcrever os seguintes excertos do *decisum* de primeiro grau, da mesma forma que já realizado no *decisum* agravado, *in verbis*:

"[...]

No presente caso a culpabilidade do réu é extremamente desfavorável, eis que o crime premeditado, altamente planejado, com divisão de tarefas e cooperação de diversas pessoas.

[...]

No presente caso, portanto, o grau de reprovabilidade da conduta do réu é intenso, eis que era amigo íntimo da vítima, que lhe depositou sua confiança.

[...]

O réu não possui antecedentes criminais.

A conduta social do réu representa o seu modo de agir na comunidade onde vive, na sua vida familiar e no trabalho. A conduta social do réu não autoriza elevação da pena-base.

[...]

Não há elementos suficientes nos autos para se aferir sobre a personalidade do agente.

[...]

No caso em epígrafe, os motivos do crime (paga ou promessa de recompensa) foram considerados como circunstância qualificadora, razão pela qual serão desconsiderados na presente fase, sob pena de bis in idem.

[...]

As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, pois o fato foi praticado em concurso de agentes mediante intrincado plano engendrado após vigilância realizada para apurar os costumes do ofendido, a fim de assegurar o resultado pretendido. Ademais, foi praticado em academia particular de esportes, o que revela audácia do plano, posto que o ambiente era de lazer não só da vítima, bem como de diversas outras pessoas.

[...]

No caso, verifica-se que as conseqüências do crime são gravíssimas, eis que os familiares da vítima jamais conseguiram retomar sua vida, devido à forma como o crime foi executado, bem como a forma como se portou o réu após o cometimento dos fatos, gerando surpresa e revolta ímpares nos familiares do ofendido que teve sua vida interrompida antes mesmo de poder ter descendentes. Ademais, restou comprovado que a genitora do ofendido, passados quase oito anos do crime, não se conforma com o acontecido, apresentando quadro de profunda depressão.

Deve também o magistrado aferir o comportamento da vítima, verificando se ela facilitou ou contribuiu para que o acusado executasse sua ação criminosa ou não praticou qualquer ato neste sentido a justificar sua reação. Segundo MIRABETE, "o comportamento da vítima, embora não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifique o crime, diminui a censurabilidade da conduta do autor do ilícito, implicando no abrandamento de pena". *Não há nos autos comprovação de que a vítima tenha se conduzido de forma a provocar a ação criminosa perpetrada pelo réu. Ao contrário: tinha amizade com o ofendido e não esperava a ação do denunciado e seus comparsas.*

Assim, considerando que das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, quatro são desfavoráveis ao réu (culpabilidade, circunstâncias do crime, consequências e comportamento da vítima) fixo a pena base em 18 (dezoito) anos de reclusão.

[...] (fls. 7.393/7.399)

Importante ressaltar que a circunstância judicial referente ao comportamento da vítima, considerada desfavorável ao Réu pelo Juiz de primeiro grau, foi afastada pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos infringentes, *in verbis*:

"[...]

Com efeito, data venia ao entendimento exarado no voto vencedor, analisando detidamente o caso em comento, é possível constatar que se mostra mais adequado o posicionamento destacado no voto vencido, conforme trecho indicado a seguir (fls. 4899/4903):

[...]

Isto porque, como bem ressaltado no voto vencido, quando o comportamento da vítima é considerado neutro, em nada contribuindo para o crime, não pode ser valorado como prejudicial ao acusado.

Relativamente ao tema destaco a seguir os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No mesmo sentido é o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça acostado às fls. 4967/4973 "... não nos parece lícito aumentar a pena quando o comportamento da vítima for normal, neutro", ainda, "... se é impossível reduzir a pena pela 'não-neutralidade' do comportamento da vítima, não nos parece correto aumentar a pena pela 'neutralidade' do comportamento da vítima."

Assim, entendo deva prevalecer o voto vencido para o fim de excluir a circunstância judicial 'comportamento da vítima' e, conseqüentemente, suprimir o aumento efetivado em razão da mesma na pena base do Embargante.

Observa-se que o Embargante restou condenado nas sanções previstas no artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, cujas penas são previstas entre 12 (doze) e 30 (trinta) anos.

Na fixação da pena base o Juízo 'a quo' considerou desfavoráveis 04 (quatro) circunstâncias judiciais: culpabilidade, circunstâncias do crime, consequências e comportamento da vítima. Diante do que fixou a pena base em 18 (dezoito) anos de reclusão, ou seja, 06 (seis) anos acima do mínimo legal.

Considerando o aumento de 06 (seis) anos na pena base, partindo do mínimo legal de 12 (doze) anos cabível para o homicídio qualificado, em razão da existência de quatro circunstâncias judiciais negativas, sem discernir diferentes elevações para cada uma, verifica-se que o Juízo 'a quo' atribuiu igualmente a cada circunstância negativa o aumento 01 (um)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ano e 06 (seis) meses.

Excluindo-se, por conseguinte, a indevida elevação decorrente da circunstância judicial do comportamento da vítima, chega-se a uma pena base de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses.

Na segunda fase da dosimetria da pena o Juízo 'a quo' identificou a existência de duas circunstâncias agravantes, elevando a pena base em 02 (dois) anos para cada agravante.

Deste modo, acrescendo 04 (quatro) anos à pena base, a pena na segunda fase da dosimetria resulta em 20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ainda, conforme destacado na sentença, inexistindo causas especiais de aumento e diminuição de pena, queda definitiva a pena de 20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantendo-se no que concerne aos demais aspectos inalterada a sentença e Acórdão vencedor deste Tribunal.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso, e voto no sentido de dar provimento aos presentes embargos infringentes, para o fim de determinar que prevaleça o entendimento exarado no voto vencido, com a consequente exclusão da circunstância judicial 'comportamento da vítima', retirando da pena aplicada ao Embargante a quantia de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, quedando a mesma definitiva em 20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantida quanto ao mais a sentença e Acórdão como postos." (fls. 7.778/7.981)

Como se vê, a primeira fase da dosimetria penal foi revista pelo Tribunal *a quo*, que retirou o aumento decorrente do comportamento neutro da vítima, mantendo, no restante, a individualização da pena nos mesmos termos da sentença condenatória.

Com acerto, a decisão agravada ressaltou que as circunstâncias judiciais do delito em questão não são comuns ao tipo de homicídio, *in verbis*:

"Ora, as circunstâncias judiciais do delito em questão não são comuns ao tipo de homicídio, uma vez que a sentença monocrática consignou que o Réu aproveitou-se da relação de confiança que tinha com a vítima e sua família, planejou o delito de forma meticulosa, com participação de várias pessoas e com detalhada divisão de tarefas, a caracterizar uma maior culpabilidade.

A operação engendrada para execução do crime foi extremamente complexa e audaciosa e, a fim de garantir o resultado pretendido, ocorreu mediante prévia vigilância da vítima e em local movimentado destinado ao lazer não só do ofendido, mas das pessoas em geral, ficando evidente que as circunstâncias do delito são desfavoráveis ao Acusado.

Tais características da ação delituosa não são inerentes ao tipo de homicídio, sendo aptas a determinar o aumento na pena-base.

Do mesmo modo, com relação às consequências do crime o Juiz de primeiro grau elencou fatos concretos que denotam claramente que foram além do ordinário à espécie, elevando o dano normalmente causado pelo delito de homicídio.

Individualizar a pena, como é sabido, é a função do julgador consistente em aplicar, depois de examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, a reprimenda que seja, proporcionalmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária e suficiente para reprovação do crime. E, como parâmetro, o juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar os critérios no art. 59 - todos eles - para ao final impor ao condenado, de forma justa e fundamentada, a quantidade de pena que o fato está a merecer.

Com efeito, a fixação da pena-base em 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses, pelas instâncias ordinárias, mostra-se proporcional e justificada, já que a pena cominada in abstracto para o crime de homicídio qualificado é de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, não se verificando, de plano, qualquer ilegalidade.

Importante ressaltar que excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado na sede especial o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, porquanto requer a análise de matéria fático-probatória." (fls. 8.308/8.309; grifo no original)

No entanto, revela-se flagrantemente desarrazoada a fração de aumento implementada à pena-base, que foi estabelecida em 16 anos e 06 meses, ou seja, 04 anos e 06 meses acima do mínimo legal, em razão de 03 circunstâncias judiciais desfavoráveis, em afronta ao princípio da proporcionalidade. Assim, embora a pena-base deva ser fixada acima do mínimo legal, faz-se necessário, excepcionalmente, reduzir a reprimenda, na primeira fase, de modo proporcional às circunstâncias.

A segunda fase da dosimetria penal deve ser mantida, nos termos da decisão agravada, *in verbis*:

'[...]

O Tribunal de origem assim se manifestou a respeito das agravantes, in verbis:

O reconhecimento da agravante prevista no art. 62, inciso I, da referida legislação substantiva, não importa, com todo respeito, em bis in idem pois, ao analisar a intensidade do dolo, apontou a premeditação, o planejamento, além da “divisão de tarefas e cooperação de diversas pessoas”, mas não falou na promoção ou organização da conduta delituosa, que é a essência da majorante, isto é, no dizer de Mirabete, “trata-se de punir mais severamente o organizador, o chefe, o líder, o autor intelectual do crime, mais perigoso por ter tomado a iniciativa ou coordenado a atividade criminosa” (CP Interpretado, Editora Atlas, 6ª edição, página 512).

Não se elaborou quesito acerca desta agravante, e isto, diga-se, era desnecessário, pois, como ensina Guilherme de Souza Nucci, “a reforma introduzida pela Lei nº 11.689/2008, de maneira arrojada, pretendeu extirpar do questionário, destinado aos jurados, quaisquer quesitos referentes às agravantes e atenuantes, lançando-os para apreciação exclusiva do juiz presidente” (CPP Comentado, Editora RT, 8ª edição, página 814).

A outra agravante decorreu do reconhecimento, pelos srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurados, da dupla qualificação ao crime, ou seja, uma foi utilizada para qualificá-lo e outra para agravar a reprimenda, na forma do seguinte precedente:

“Reconhecidas duas qualificadoras, uma enseja o tipo qualificado e a outra deverá ser considerada como circunstância negativa, seja como agravante (se como tal prevista), seja como circunstância judicial (residualmente, conforme o caso, art. 59 do CP). (Precedentes do STJ e do STF).” (STJ, HC. nº 62.441-MG, Relator Ministro Felix Fischer).

O aumento estabelecido, em decorrência das agravantes, também se mostra adequado, vez que se situa bem aquém do que permite a doutrina e a jurisprudência para tal hipótese - até 1/6 (um sexto).

A propósito, cumpre destacar:

“1. Devido o Código Penal não ter estabelecido balizas para o agravamento e atenuação das penas, na segunda fase de sua aplicação, a doutrina tem entendido que esse aumento ou diminuição deve se dar em até 1/6 (um sexto), atendendo a critérios de proporcionalidade.

2. (...)” (STJ, HC. nº 158.848-DF, relator Ministro Og Fernandes).

[...]’ (grifei)

Como se vê, não há qualquer ilegalidade a ser sanada no reconhecimento das duas agravantes e nem tampouco no quantum estabelecido pelas instâncias ordinárias - 4 (quatro) anos - para o aumento em decorrência das mesmas, que mostra-se razoável e proporcional no caso concreto. ” (fls. 8.309/8.310)

Quanto ao pleito de reconhecimento da atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, a Defesa alega que o Acusado confessou parcialmente a autoria do delito, sob o fundamento de que restou configurada a confissão parcial *“...pois descreveu toda a empreitada com a finalidade de atemorizar e não matar a vítima - isso não afasta a incidência da atenuante”* (fl. 8.331).

O Tribunal de origem expressamente afastou sua incidência, nos seguintes termos:

“[...]”

Não há, enfim, o que se falar em confissão espontânea, nem mesmo a denominada confissão qualificada, pois, como visto, quando não havia mais como ocultar a sua participação, o sentenciado veio com a história do “susto”, que não representa, absolutamente, a intenção do legislador ao conceder o benefício.

O saudoso Professor Heleno Claudio Fragoso, diz que configura a atenuante “se o réu espontaneamente confessa a autoria do crime, colabora com a justiça e revela arrependimento que se reflete na minoração da pena” e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acentua que, “como logo se percebe, são razões de oportunidade e conveniência que aqui movem o legislador, que busca estimular o comportamento do agente, levando-o a cooperar com a realização da justiça” (grifei, in Lições de Direito Penal, Parte Geral, Editora Forense, 15ª edição, página 342).

A lição de Mirabete segue a mesma orientação, pois leciona que “beneficia-se o autor do ilícito como estímulo à verdade processual”, e que “exige a lei que seja ela espontânea, de iniciativa do autor do crime, e que seja completa e movida por um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento” (obra citada, página 532).

A palavra do réu, com todo respeito, não chega nem perto de tais ensinamentos doutrinários.

[...]”

Escoreito o acórdão objurgado, pois compulsando os autos constata-se que, de fato, o Réu **admitiu, apenas e tão somente**, ter contratado os serviços de investigação particular para monitorar a vítima e saber de sua rotina diária, com a finalidade de atemorizá-la.

Isso, sem sombra de dúvida, não configura sequer a admissão parcial de participação no delito, ou, ainda, a admissão conjugada com tese descriminante ou exculpante. Portanto, não há como ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, pois em nenhum momento o Acusado assumiu a autoria do crime de homicídio, ainda que parcialmente.

Passo a redimensionar a pena:

Na primeira fase, aumento a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em razão da presença de três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências), ficando a pena em 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, como já referido, incidem duas agravantes, razão pela qual mantenho o aumento estabelecido pelo Tribunal de origem, de 04 (quatro) anos, ou seja, 02 (dois) anos para cada agravante. Fica a pena em **17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, que torno definitiva, em razão da ausência de causas de diminuição ou de aumento da pena.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental, para redimensionar a pena imposta ao Agravante, nos termos acima expostos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0204016-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.389.150 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200300048947 200556382 201200126431 7636035 763603501 763603502 763603503

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA
ADVOGADO	: GUSTAVO MUSSI MILANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NELISE MARIA DE FREITAS TURKIEWICZ - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO	: ROBERTO BRZEZINSKI NETO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: ROGÉRIO JULIANO GONÇALVES
CORRÉU	: SEBASTIÃO CANDIDO GOUVEIA
CORRÉU	: ALTAÍDES PRESTES LEMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA
ADVOGADO	: GUSTAVO MUSSI MILANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELISE MARIA DE FREITAS TURKIEWICZ - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO	: ROBERTO BRZEZINSKI NETO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora"

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.